



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007070/2002-26
Recurso nº. : 135.607
Matéria : IRPF -Ex(s): 2001
Recorrente : ARMANDO NEME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.589

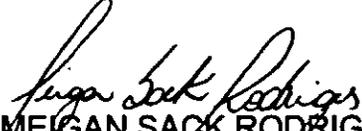
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. Não sendo competente, esta via administrativa, para discussões sobre questões de inconstitucionalidade de leis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO NEME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007070/2002-26
Acórdão nº. : 104-19.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'M' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007070/2002-26
Acórdão nº. : 104-19.589
Recurso nº. : 135.607
Recorrente : ARMANDO NEME

RELATÓRIO

ARMANDO NEME, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30/40) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2001. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 26 de abril de 2002, tendo sido autuado na data de 21 de junho de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 16 de julho de 2002 (fls.01/09), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 11/14, alegando ter sido autuado por suposta omissão de receitas, verificada no confronto dos dados obtidos de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de sua fonte pagadora. Argumenta não haver tributo a ser recolhido, por já ter feito em época oportuna, não tendo que se falar em diferença de recolhimento. Afirma que a penalidade correta a ser aplicada seria a de natureza formal, vez que descumpriu um dever acessório tão somente, não podendo o fisco exigir imposto suplementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007070/2002-26
Acórdão nº. : 104-19.589

Em ato contínuo, o recorrente discorre sobre a ilegalidade da multa pelo atraso, afirmando ser a mesma confiscatória, visto ferir o direito de propriedade e o princípio da ampla defesa, dispostos na Constituição Federal. Para tanto elenca jurisprudências do STJ e cita trechos de decisões de juiz monocrático federal.

Ainda, o recorrente insurge-se contra a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de créditos tributários. Alega, em síntese, que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e por esta razão requer a sua exclusão, devendo ser aplicado tão somente o índice de 1% ao mês. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, sendo afastada a aplicação da multa moratória de 1% ao mês pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, ou em conformidade com o entendimento seja afastada a imposição da taxa SELIC a título de juros.

O pedido foi indeferido, (fls. 22/25), pela DRJ de Curitiba- PR, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2001. Em seu voto a autoridade julgadora sustenta não ter competência para questionar a constitucionalidade dos pontos suscitados pelo recorrente ou mesmo de questionar a nulidade ou inaplicabilidade de dispositivos legais que ingressaram no sistema jurídico pátrio pelas vias determinadas. Afirma a autoridade que o recorrente confundem-se quando sustenta haver autuação por omissão de rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora, isto porque o presente feito cinge-se à multa por atraso na entrega da declaração tão somente, não sendo exigido nenhum tributo suplementar.

Argumenta a autoridade que a multa de mora, de 1% ao mês, encontra-se devidamente disposta na legislação pátria (art. 964 do RIR/1999), sendo a mesma legítima. Aduz que a alegação do recorrente no que pertine a inconstitucionalidade da multa, por ser confiscatória não merece guarida, porque a Constituição Federal refere-se tão somente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007070/2002-26
Acórdão nº. : 104-19.589

vedação de tributo, com efeito de confisco, mas não de multa como efeito de penalidade pecuniária.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando não haver tributo a ser recolhido, ser incabível aplicação de juros de mora de acordo com a taxa SELIC e incabível a aplicação da multa mensal de 01% ao mês pelo atraso na entrega da declaração do IR. No mérito, o recorrente argumentou que sua situação difere, porquanto que não tem a obrigação legal de recolher nenhuma quantia aos cofres públicos, posto já ter feito em época oportuna. De resto o recorrente restringe-se a retomar o já alegado na inicial, não acrescentando, às suas alegações, fatos novos ou outros entendimentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007070/2002-26
Acórdão nº. : 104-19.589

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, contudo carece de retoque a decisão de primeiro grau, haja vista que em consonância com as normas de direito que regem o ordenamento pátrio. Ademais, importa que se atente para o fato de que o presente feito restringe-se à discussão da multa por atraso na entrega da declaração e não em imposto suplementar a pagar, como se equivocava o recorrente.

Já a discussão a respeito das inconstitucionalidades que sustenta o recorrente, importa que se saliente que não cabe a este Conselho dispor sobre o controle da constitucionalidade, por falar-lhe competência e também por não ser a via correta para a proposta destas questões. O ordenamento jurídico pátrio dispõe de via legal própria para as discussões sobre inconstitucionalidades de dispositivos de lei ou normas, que deverá valer-se o recorrente para ver dirimidas suas indagações.

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso. Importa que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007070/2002-26
Acórdão nº. : 104-19.589

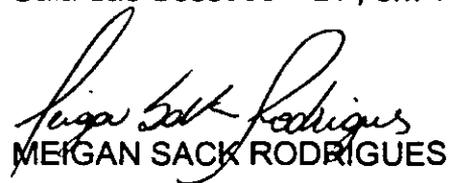
ressalte, mais uma vez, não se tratar de discussão sobre imposto suplementar, mas sim de multa pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES